

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E  
SECRETARIADO

**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL**

**KELLY DOS SANTOS MAIA**

FORTALEZA-CEARÁ  
DEZEMBRO / 1999

**REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL**



KELLY DOS SANTOS MAIA

Orientador : VICENTE LIMA CRISOSTOMO

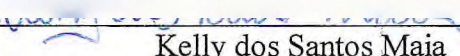
Monografia apresentada a Faculdade de  
Economia, Administração, Contabilidade e  
Secretariado, para a obtenção do grau de  
Bacharel e Ciências Contábeis



FORTALEZA-CE  
1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

|  | Média |
|--|-------|
| <hr/> <br>Kelly dos Santos Maia |       |
|  | Nota  |
| <hr/> Prof. Vicente Lima Crisóstomo<br>Prof. Orientador  |       |
|  | Nota  |
| <hr/> Prof. Pedro Paulo Monteiro Vieira<br>Prof. Membro da Banca Examinadora                                     |       |
|  | Nota  |
| <hr/> Prof. Osório<br>Prof. Membro da Banca Examinadora  |       |

Monografia aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que me deu vida e inteligência, e que me dá força para continuar a caminhada em busca de meus objetivos.

Aos meus pais Helena e Ivan, que me ensinaram a não temer desafios e a superar os obstáculos com paciência e humildade, e principalmente a minha mãe pela companhia, amor e compreensão.

Ao professor Vicente Lima Crisóstomo, pela sua paciência e dedicação na realização deste trabalho, que sem a sua ajuda não teria sido concretizado.

Aos professores da banca examinadora.

Aos meus amigos conquistados no decorrer do curso, pelo apoio despendido no decorrer da vida acadêmica.

A minhas amigas de infância que me deram sempre muito apoio durante toda a minha vida.

E aos demais, que de alguma forma contribuíram na elaboração desta monografia de encerramento de curso.

# SUMÁRIO

|  | Pag.      |
|--|-----------|
| <b>RESUMO</b>  |           |
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>01</b> |
| <b>2. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....</b>   | <b>03</b> |
| <b>2.1 . O PODER, A COMPETÊNCIA EA CAPACIDADE TRIBUTÁR. ....</b>   | <b>05</b> |
| 2.1.01. O poder de tributar. ....  | 05        |
| 2.1.02. A competência de tributar. ....  | 05        |
| 2.1.03. A capacidade tributaria.....   | 10        |
| <b>2.2. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS TRIBUTOS.....</b>   | <b>12</b> |
| 2.2.1. Imposto de Importação. ....   | 13        |
| 2.2.2. Imposto de Exportação. ....   | 13        |
| 2.2.3. Imposto sobre Produtos Industrializados. ....   | 13        |
| 2.2.4. Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza. ....   | 14        |
| 2.2.5. Imposto sobre Operações de Crédito. ....  | 15        |
| 2.2.6. Contribuições Sociais. ....   | 16        |
| 2.2.7. Imposto sobre Operação Relativa a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. .... | 18        |
| 2.2.8. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....  | 20        |
| 2.2.9. Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana. ....  | 20        |
| 2.2.10. Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. ....   | 22        |
| <b>3. REFORMA TRIBUTÁRIA. ....</b>   | <b>23</b> |
| <b>4. A PROPOSTA DE EVERARDO MARCIEL. ....</b>   | <b>26</b> |
| <b>5. A PROPOSTA DE PEDRO PARENTE. ....</b>  | <b>30</b> |
| <b>6. CONCLUSÃO.....</b>   | <b>39</b> |
| <b>7. BIBLIOGRAFIA. ....</b>   | <b>41</b> |
| <b>ANEXO. ....</b>   | <b>42</b> |

## RESUMO

Reforma Tributária é um tema bastante presente nos dias atuais em nosso país. Diante desta realidade faz-se necessário constantes questionamentos por parte da sociedade. Tema de tal magnitude não pode ser simplesmente imposto por algum poder constituído sem um debates e análises exaustivas que levem a uma proposta de mudança que realmente traga melhorias para o país.

O Sistema Tributário do Brasil atual está na Lei 5.172/66. Esta Lei apresenta regulamentação a respeito de poder, competência e capacidade de tributar; fatos geradores; os tributos Federais, Estaduais e Municipais; além de outros aspectos pertinentes à matéria tributária. Algumas modificações têm sido realizadas por legislação complementar.

Atualmente muitas propostas de modificação do Sistema Tributário Nacional têm sido apresentadas. Dentre tais propostas cita-se a do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda Pedro Parente, a do Secretário da Receita Federal Everardo Maciel, além de outras que não têm maior divulgação.

O questionamento e debate sobre possíveis mudanças deve ser exaustivamente provocado pelos diversos segmentos da sociedade. Os profissionais de contabilidade têm não somente necessidade mas responsabilidade de conhecer e analisar esta questão.

# 1. INTRODUÇÃO

A reforma tributária é um tema que nas últimas décadas tem adquirido crescente importância na definição das políticas públicas em vários países do mundo. De um modo geral, todas as sociedades democráticas tem questionado seu modelo tributário independentemente do seu desenvolvimento econômico, do nível de carga tributária por ela suportado e da quantidade ou qualidade de serviços públicos colocados a disposição da sociedade.

Um dos principais motivos para a crescente demanda por reformas é a necessidade de um sistema tributário que se relacione com as mudanças estruturais da economia, que devem ser acompanhadas pelas devidas adaptações nos sistemas tributários. Não proceder dessa forma significa estagnar as bases de financiamento governamental, o que seguramente gerará uma tributação ineficiente e terá aspectos negativos sobre a inserção no contexto internacional de um país.

Mas, ao optar por uma Reforma Tributária, a sociedade deve decidir sobre a estrutura do sistema tributário desejado. Dada a existência de um modelo ideal, deve-se buscar a formulação de um modelo que se aproxime de certas características desejáveis a qualquer sistema tributário. As cinco características básicas para se obter um bom sistema tributário são:

- Eficiência econômica : a tributação deve ser utilizado de forma a, por exemplo, incentivar o indivíduo a reduzir suas horas de trabalho ou a determinar a localização de uma empresa em um lugar que não seria escolhido caso não houvesse um benefício fiscal.
- Simplicidade administrativa : isso porque quanto maior a complexidade do sistema tributário, maior a probabilidade de evasão fiscal e mais difícil sua fiscalização.

- Flexibilidade : o sistema tributário deve adaptar-se facilmente a mudanças econômicas .
- Responsabilidade política : o sistema tributário deve ser desenhado de modo que os contribuintes saibam exatamente o quanto estão pagando, possibilitando que o sistema político possa refletir as preferências dos indivíduos.
- Justiça : essa é uma das características mais desejadas e mais discutidas na elaboração de qualquer sistema tributário. Dada a extrema dificuldade pratica de sua definição e alcance, a justiça deve ser entendida como a aceitação, pela maioria, do pacto tributário acordado.

Alem das cinco características básicas, as mudanças na ordem econômica internacional que vem ocorrendo nas ultimas décadas impõe uma nova característica ao sistema tributário atuais: a inserção internacional. A importância dessa característica não deve ser minimizada , pois um país que não possui um sistema tributário alinhado aos sistemas certamente sofrerá perdas significativas.

Na verdade, a globalização econômica tem afetado substancialmente a política tributária interna dos países. A autonomia que cada governo tinha em relação às suas políticas macroeconômicas vem, cada vez mais, sendo diminuída. De fato, qualquer ação tomada pelo governo terá repercussões que, seguramente, não ficarão circunscritas às fronteiras nacionais. A harmonização tributária torna-se, então, o processo mediante o qual os governos dos países afetados por essas distorções acordarão sobre a estrutura e o nível de coerção de seus sistemas tributários, minimizando os efeitos da tributação sobre as decisões de consumo e produção, independentemente de localização geográfica e nacionalidade.



## 2. SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

BSFEAG

Inicialmente, o imposto provinha do patrimônio real, ou seja, eram obtidos, sob a forma de rendimentos, extraídos do Patrimônio Dominial, cuidado pelos chefes dos clãs, reis ou imperadores, sob as varias formas dos dízimos, das vintenas dos quintos, cisas etc.

Com o passar dos tempos, outras formas e meios foram sendo encontrados e adotados como recursos para o custeio da administração pública ou comum, chamados impostos diretos e indiretos, as taxas, as contribuições, mas mantidas aos meios iniciais. Em contrapartida, a administração ordenava a relações entre os administradores e lhes asseguravam proteção a existência e a vida.

Com a urbanização da economia o Sistema Dominial foi sendo substituído pelo Sistema Fiscal, instituindo-se novos impostos, taxas e contribuições na medidas em que, crescendo os burgos, vilas e cidades, foram surgindo e multiplicando os problemas comuns e, em consequência, exigindo cada vez mais a contribuição de todos. O Imposto Fiscal tornou-se, então, imprescindível para a administração pública.

Analisando-se as civilizações antigas, nota-se que o imposto fiscal, quando bem gerido, contribui significativamente para o progresso das nações. Por outro lado, o uso arbitrário desse instituto, cobrado mediante alíquotas abusivas e confiscatórias, acarretou o desmoronamento de fabulosos impérios, como o Império Romano. O barbarismo fiscal sufocou os contribuintes, chegando ao cúmulo de Vespaziano, imperador romano, instituir imposto sobre urina.

A figura do tributo nos acompanha até a atualidade. Apesar de estigmatizada, é, sem dúvida, a fonte primordial dos recursos necessários ao Estado para a consecução do seu objetivo: o bem estar social.

Para realizar os seus fins administrativos em beneficio geral da comunidade, o Estado necessita de recursos financeiros. A esses recursos dar-se o nome de Receita Pública. Com ela o Estado enfrenta todos encargos provenientes dos serviços públicos, com os quais põe em prática o desenvolvimento de suas funções, em busca do bem comum da coletividade.

Há várias maneiras do estado angariar seus meios financeiros. Intervindo no patrimônio dos particulares, por força de lei, ou explorando atividades empresariais, como exploração dos seus serviços ou bens patrimoniais; ou ainda, fora de suas próprias fontes de receita, como a participação em receita de tributos de outros entes estatais, empréstimos financiamentos, auxílios, subvenções e doações.

O tributo seria certa quantia em dinheiro que os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) são obrigadas a pagar ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando praticam fatos geradores que estão previstos pelas leis tributárias.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1996), conceitua o tributo como sendo: “Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção ou ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Tributo é gênero e o Código Tributário Nacional especifica os tributos como sendo Impostos, Taxas, e Contribuições de melhoria. A Constituição Federal de 1988 acrescentou a esta classificação as Contribuições Especiais e os Empréstimos Compulsórios.

Os Impostos são tributos não vinculados cuja a obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica do Estado, relativa ao contribuinte. (art. 16, C.T.N.). o imposto pode ser classificado como: Direto ou Indireto, Pessoal ou Real, Proporcional, Progressivo ou fixo.).

As taxas são tributos que diferenciam-se dos impostos por terem um caráter contraprestacional na relação do estado com o contribuinte. A exigência da taxa por parte do poder público está condicionada à relação de uma atividade estatal. Por isso diz-se que taxa é um tributo vinculado.

Com relação as Contribuições de Melhoria decorrentes de obra pública, a Constituição Federal outorga competência a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituí-la (art.145, III). O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel do contribuinte, decorrente de realização de obra pública. Não basta que o poder público realize a obra para se instituir o tributo. É necessário que a mesma acarrete valorização do imóvel do contribuinte.

O Sistema Tributário Nacional, por meio da Constituição Federal de 1988, dá competência para a União instituir Contribuições Sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas.

## 2.1 - O PODER, A COMPETÊNCIA E CAPACIDADE DE TRIBUTAR

### 2.1.01 - PODER DE TRIBUTAR

De acordo com a Constituição federal, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta constituição”(C.F., art. 1º, parágrafo único). Como não poderia ser diferente, a delegação do poder de tributar atribuída ao estado, é feita através dos representantes legais do povo. Com isto, pressupõe-se que em todo tributo cobrado pelas entidades públicas, estão adormecidos os consentimentos de aprovação da população.

### 2.1.02 - COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

A competência tributária é outorgada às pessoas políticas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) dotadas de poder legislativo, conforme diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal. É a delimitação jurídica e a divisão do poder de tributar entre os diversos níveis de governo.

São características da competência tributária :

➤ Privatidade,

A instituição de qualquer espécie tributária só poderá ser exercida pela pessoa política eleita pela constituição, sendo vedado o seu exercício por quem não tenha sido consagrado com esse direito. Será nula a instituição de tributo por parte de quem não seja dotado de competência.

➤ Idelegabilidade,

Não é permitido que uma pessoa política transfira o direito à instituição do tributo a outra pessoa, pois violaria o princípio federativo, o qual conferiu a cada esfera de governo,

tributos e receitas distintas. Isto não poderia ocorrer nem mesmo através de emenda à constituição pois, no seu art. 60, § 4º, I, a mesma afirma que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa do estado”.

A Idelegabilidade e intransferibilidade encontra-se ainda respaldadas no CNT(art.8º), que versa “o não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído”.

➤ Incaducabilidade e facultabilidade

O direito da pessoa pública instituir tributo é facultativo e não sofre caducidade. A falta do exercício da competência tributaria provocado pela inércia legislativa, não afasta o direito assegurado pela Constituição. Como vemos, a pessoa pública tem a faculdade de, a qualquer ora, instituir tributo de sua competência.



➤ Inalterabilidade

Não é permitido a modificação da matéria tributável, ou seja, o Município não pode tributar (ISS) os serviços de transporte que por lei, são de competência do estado ( ICMS).

➤ Irrenunciabilidade,

Não é permitido à pessoa pública editar lei negando sua competência tributária atribuída pela Constituição. Não podemos confundir com a possibilidade dela deixar adormecido o seu direito de institui-lo EX.: O Estado do ceará não pode editar uma lei que negue sua competência de instituir o ICMS. Caso já não o tivesse instituído, seu direito estaria assegurado, até o dia que surgisse o interesse do Estado em sua implantação.

### *COMPETENCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO*

A Constituição Federal, no seu art. 153, estabelece os impostos de competência da União. São eles:

- ✓ Imposto de importação de produtos estrangeiros (II);

- ✓ Imposto de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE);
- ✓ Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR);
- ✓ Imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- ✓ Imposto sobre as operações de câmbio, crédito e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF);
- ✓ Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR)
- ✓ Grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

### *COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO*

Já em seu art. 154, I, a mesma atribuiu à União a *Competência Residual* de, mediante Lei complementar, instituiu impostos não previstos no art. 153, acima citado, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na constituição.

#### Impostos Extraordinários

É facultado ainda a União, a criação de impostos extraordinários, na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### Taxas

Cabe a União a instituição de Taxas referentes a matéria prevista nos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

#### Contribuição De Melhoria

Compete a União a instituição de Contribuição de Melhoria, que tenha como hipótese de incidência, a valorização de imóvel particular decorrente de obra pública federal.

#### Empréstimo Compulsório

A União mediante lei complementar, poderá instituir Empréstimo Compulsório para:

- atender as despesas extraordinárias, decorrentes da calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- no caso de investimentos público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

No parágrafo único, a lei vincula a aplicação dos recursos provenientes de empréstimos compulsórios à despesa que fundamentou sua instituição.

### Contribuições Sociais

O Sistema Tributário Nacional, por meio da Constituição Federal de 1988, dá competência exclusiva à União para instituir Contribuições Sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

### *COMPETÊNCIA DOS ESTADOS*

A competência tributária dos estados para instituir tributos está reservada na Constituição Federal, no seu art. 155. Cabe ao Estado instituir os seguintes tributos:

- ✓ imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- ✓ imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);
- ✓ imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA).

### Taxas

Cabe aos Estados a instituição de taxas referentes a matéria prevista nos arts. 23 e 25, § 2º da Constituição Federal.

### Contribuição de melhoria

Compete aos Estados a instituição de contribuições de melhorias, que tenham como hipótese de incidência, a valorização de imóvel particular decorrente de obra pública estadual.

### Contribuições Sociais

Ao Estado é facultado o direito de cobrar contribuições sociais de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único, Constituição Federal, 1988).

### *COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL*



O Distrito Federal tem competência legislativa para instituir os tributos reservados aos estados e municípios, conforme o art. 32, § 1º.

### *COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS*

Cabe aos municípios instituir os seguintes impostos:

- ✓ imposto sobre propriedade predial territorial urbana (IPTU);
- ✓ imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- ✓ imposto sobre serviço de qualquer natureza, exceto os compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

## Taxas

Cabe aos Municípios, a instituição de taxas referentes a matéria prevista no art. 23 da Constituição federal.

## Contribuição de Melhoria

Compete aos Municípios a instituição da contribuição de melhoria, que tenha como hipótese de incidência, a valorização de imóvel particular decorrente de obra pública municipal.

## Contribuições Sociais

Ao Município é facultado o direito de cobrar contribuições sociais de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único, Constituição Federal)

ESFEA

## COMPETÊNCIA DOS TERRITÓRIOS

Os territórios não integram a federação, não são pessoas dotadas de autonomia política, participando da administração centralizada da União, além de não possuírem competência tributária própria, que se disciplina pelo Congresso Nacional (art. 33).

### **2.1.03 - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Embora seja o que se verifique na maioria dos casos, nem sempre o Estado age diretamente como sujeito ativo da obrigação. Temos de distribuir a competência tributária, atribuída pela Constituição Federal, da capacidade tributária, a chamada competência para



exigir o cumprimento da obrigação, delegavel por lei. A capacidade tributária compreende toda a atividade da administração pública, que tem em vista assegurar a arrecadação do tributo. Ex.: Lei Federal a contribuição previdenciária e delegou competência para exigi-la do INSS, nomeando-o nesse caso sujeito ativo da obrigação. A citada autarquia não tem competência tributária, mas tem capacidade tributária.

BRASIL

## **2.2. SINTESE DOS PRINCIPAIS TRIBUTOS**

Veremos agora uma síntese dos principais tributos , especificando essencialmente sua função e algumas outra características inerentes a cada tributo:

### **2.2.1. Imposto de Importação**

#### **2.2.1.2. função**

Este tributo federal tem como função primordial proteger a industria nacional perante a entrada de produtos estrangeiros no país, ou seja, sua função é extrafiscal. Segundo o tributarista Hugo de Brito Machado, se não existisse o tributo de importação, a maioria dos produtos industrializados no Brasil não teria condições de competir no mercado com seus similares produzidos em países economicamente mais desenvolvidos, onde o custo industrial é reduzido graças ao processo de racionalização da produção e ao desenvolvimento tecnológico de um modo geral, além de terem sua exportação subsidiada por esses países.

#### **2.2.1.3. fato gerador**

O Imposto de Importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada de mercadoria no território nacional (art. 153, I, da Constituição Federal e art. 19 do Código Tributário Nacional). No caso de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador será considerado ocorrido na data do registro da declaração de importação, na repartição aduaneira. Todavia, a mercadoria ficará sujeita ao tributo vigente na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dele tiver conhecimento.

#### **2.2.1.4. Contribuinte**

É contribuinte do imposto de importação todo aquele que promove a entrada de mercadoria de procedência estrangeira no país, assim como quem a ele se equipara, quais sejam os passageiros ou tripulantes que conduza a mercadoria acima dos limites permitidos

para a bagagem isenta. É também contribuinte o arrematante ou adquirente de mercadoria estrangeira abandonada.

### **2.2.2. Imposto de Exportação.**

#### **2.2.2.1. Função.**

O imposto de exportação funciona como instrumento de política econômica e não apenas como fonte de recursos financeiros para o Estado. Destarte, deve ser exigido nos casos de necessidade de garantir o abastecimento do mercado interno ou a elevação de preço, no mercado externo, de produtos brasileiros exportáveis.

#### **2.2.2.2. Fato Gerador.**

O imposto de exportação, de produtos nacionais ou nacionalizados, tem como fato gerador a saída destes do território nacional (art. 153, II, da Constituição Federal e o art. 23 do Código Tributário Nacional), que se considera ocorrido no momento da expedição da Guia de Exportação ou documento equivalente, no termos da Legislação Ordinária Básica (Decreto-lei n.º 1.578, de 11.10.77 e Decreto Federal n.º 91.030, de 05.03.85).

#### **2.2.2.3. Contribuinte.**

Contribuinte deste imposto é o exportador, assim considerando qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional.

### **2.2.3. Imposto Sobre Produtos Industrializados.**

#### **2.2.3.1. Função.**

De acordo com a Constituição Federal (art. 153, § 3º, I), o imposto sobre produtos industrializados deve obedecer o princípio da seletividade. Isto obriga o legislador federal a estabelecer diferenças de alíquotas entre as mais variadas espécies de produtos, tendo em vista as necessidades vitais básicas da coletividade. Conforme Hugo de Brito Machado, “com essa medida pretendeu-se que o imposto sobre produtos industrializados funcionasse como tributo

de função extrafiscal proibitiva, tributando pesadamente os denominados artigos de luxo ou supérfluos, como os perfumes, por exemplo, e também aqueles de consumo desaconselhável, como as bebidas e os cigarros. Contudo, parece que esta função proibitiva jamais produziu os efeitos desejados. Ninguém deixou de beber ou de fumar, porque a bebida ou o fumo custassem mais caro em razão da incidência exacerbada do imposto. Parece, assim, incontestável a predominância, no imposto sobre produtos industrializados, da função fiscal, visto que o aumento desse imposto serve mesmo para resolver problemas de caixa do Tesouro Nacional.”( Machado. 1994,p.229)

#### 2.2.3.2. Fato Gerador.

O Imposto sobre Produtos Industrializados tem como fatos geradores:

O desembaraço aduaneiro dos produtos, quando de procedência estrangeira; saída dos produtos industrializados do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante e a arrematação dos produtos importados, quando apreendidos ou abandonados e levados a leilão.

#### 2.2.3.3. Contribuinte.

Contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é: o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro, quando de procedência estrangeira; o industrial, no que se refere ao fato gerador decorrente da saída do produto que industrializar; o estabelecimento equiparado a industrial, quando ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem.

Cabe observar que tendo a pessoa jurídica (contribuinte do IPI) diversos estabelecimentos, o imposto será apurado e recolhido relativamente a cada um deles.

#### **2.2.4. Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza.**

##### 2.2.4.1. Função.

O imposto sobre renda é a maior fonte de recursos tributária da União, tendo, portanto, função nitidamente fiscal. Não obstante, é utilizado também como instrumento de intervenção do poder público no domínio econômico, realizando a redistribuição das riquezas e incrementando o desenvolvimento econômico regional e setorial.

#### 2.2.4.2. Fato Gerador.

O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidades econômicas ou jurídica de: renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos patrimoniais não compreendidos na situação anterior.

#### 2.2.4.3. Contribuintes.

O contribuinte é a pessoa física ou jurídica, titular de disponibilidade jurídica ou econômica da renda e dos proventos referidos sem prejuízo de atribuir a lei a essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis. A fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis poderá ser o responsável pelo imposto, cabendo-lhe a retenção e o recolhimento, sob pena de ser-lhe exigido o valor respectivo.

### **2.2.5. Imposto sobre as Operações de Crédito – IOF**

#### 2.2.5.1. Função.

O imposto sobre operações financeiras tem função predominantemente extrafiscal. Serve como um instrumento de manipulação da política de crédito, câmbio e seguro, bem como de título e valores mobiliários. Por esse motivo, está fora do alcance do Princípio da anterioridade, podendo ser cobrado no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o houver aumentado.

Ao Poder Executivo é facultado, atendido as condições e os limites da lei, alterar a alíquota do imposto em questão.

#### 2.2.5.2. Fato Gerador.

Constituir fato gerador do imposto sobre operações financeiras quanto a :

Operações de crédito: a entrega dos recursos monetários ou a sua colocação à disposição dos interessados.

Operações de câmbio: a liquidação do contrato de câmbio.

Operações de seguro: o recolhimento total ou parcial do prêmio pela companhia seguradora.

Títulos de valores mobiliários: a compra e venda financiadas dos referidos bens, seja na emissão, na transmissão ou no resgate do título.

#### 2.2.5.3. Contribuinte.

São contribuintes do imposto:

nas operações de crédito: os tomadores;

nas operações de câmbio: os compradores ou vendedores da moeda estrangeira;

nas operações com títulos e valores mobiliários: seus adquirentes e os titulares de aplicações financeiras.

#### 2.2.6. Contribuições Sociais.

A Constituição Federal, no seu art. 195, determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos legais da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro; dos empregados e sobre a receita de concursos e prognósticos.

A característica básica das contribuições sociais consiste na sua vinculação a fundos, entidades, categorias profissionais, beneficiando indiretamente a terceiros, que não os seus contribuintes. Como conceitua Hugo de Brito Machado, apesar de instituídas pela União, “destinam-se a suprir de recursos financeiros entidades do Poder Público com atribuições específicas, desvinculadas do Tesouro Nacional, no sentido de que dispõe de orçamento próprio”. (Machado, 1995, p.313).

A expressiva representatividade das contribuições para os cofres públicos reflete o uso intensivo, por parte da União, de contribuições sociais incidente sobre a receita das empresas. Essa contribuições têm, para o Governo Federal, duplo atrativo: podem ser exigidas no mesmo exercício fiscal de sua instituição e não são compartilhadas com as demais unidades federativas mediante transferências constitucionais.

##### 2.2.6.1. Função.

As contribuições sociais para a seguridade social têm função nitidamente parafiscal. Ou seja, seu objetivo é angariar recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas estas a desenvolve através de entidades específicas.

#### 2.2.6.2. Fato Gerador

##### 2.2.6.2.1. Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

A contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS) instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem como fato gerador a venda de mercadoria e serviços de qualquer natureza.

##### 2.2.6.2.2. Contribuição para o PIS/PASEP

A contribuição para o programa de integração social – PIS e para o programa de formação do patrimônio do servidor público – PASEP, tem como fato gerador a venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

##### 2.2.6.2.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O seu fato gerador é a apuração de resultado positivo, antes da provisão para imposto de renda, apurado ao final de cada período de apuração de acordo com a legislação comercial e ajustado por adições e exclusões e ajustado por adições e exclusões prevista em Lei.

#### 2.2.6.3. Contribuinte.

##### 2.2.6.3.1. COFINS

Os contribuintes do COFINS são pessoas jurídicas que efetuem venda de mercadoria e serviço de qualquer natureza.

#### 2.2.6.3.2. PIS/PASEP

PIS – pessoa jurídica de direito público e privado: faturamento mensal, correspondendo a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e a classificação contábil das receitas.

PASEP – pessoa jurídica de direito público interno e suas autarquias: receita corrente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebido; empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias: faturamento mensal; entidades sem fim lucrativo: folha de pagamento mensal.

#### 2.2.7. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

##### 2.2.7.1. Função.

O ICMS é um tributo de função predominantemente fiscal. É fonte de receita bastante expressiva para os Estados e Distrito Federal. Tem sido utilizado também com função extra fiscal, mas essa prática é desaconselhável, em virtude das práticas fraudulentas que o tratamento diferenciado pode estimular.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o ICMS poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (art.153, § 2º, III), facultando assim o seu uso com função extrafiscal. Consciente do problema que daí podem decorrer, cuidou de estabelecer fortes limitações a essa faculdade, atribuindo ao Senado Federal competência para estabelecer as alíquotas aplicáveis as operações e prestações, interestaduais e de exportação, e a este facultando o estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas nas operações internas ( art. 153, §2º, IV e V ).

A concessão de isenção do ICMS para atrair investimentos novos tem sido denominada **guerra fiscal**. Cuida-se de denominação pejorativa, com a qual os Estados desenvolvidos combatem o uso do incentivo fiscal pelos Estados pobres. E estes, talvez impressionados pela expressão pejorativa, admitem as restrições à sua autonomia política.



### 2.2.7.2. Fato Gerador.

O fato gerador do ICMS é descrito na lei que o constitui na Lei do Estado ou do Distrito Federal. Isto obviamente não constitui peculiaridades deste imposto, pois o fato gerador de qualquer tributo é descrito na lei que o institui.

Segundo a vigente Constituição Federal, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos fatos geradores dos tributos (art. 146, III, a). A lei complementar não é instrumento hábil para instituir um tributo, a não ser, no caso em que a própria Constituição Federal determina que o tributo será criado por lei complementar, como acontece, por exemplo, com o art. 154, I. Assim, temos de entender que a lei complementar, como acontece, por exemplo, com o art. 146, III, da vigente Constituição não institui imposto. Não descreve o seu fato gerador. Não é lei de tributação, mas lei sobre leis de tributação. Tem a finalidade de promover a unidade nacional, na medida em que, melhor definindo o âmbito do tributo, estreita o campo em que há de laborar o legislador ordinário ao instituí-lo.

É indubitável, que o fato gerador do ICMS é o descrito na lei do Estado ou do Distrito Federal, que o institui. A área factual descrita na Constituição Federal e na lei complementar a que se reporta seu art. 146, III, é o limite que não pode ser ultrapassado pelo legislador ordinário que instituiu o tributo.

Quanto ao ICMS, há uma particularidade que não se pode deixar de observar. Em suas disposições transitórias, a Constituição de 1988 estabeleceu que, se no prazo de sessenta dias, a contar de sua promulgação, não fosse editada a lei complementar necessária a sua instituição, vale dizer, a lei complementar a que se reporta o art. 146, III, os Estados e Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar n. 24, de 7.1.1975, regulariam a matéria. Assim o contribuinte federal substitui a lei complementar pelo convênio interestadual para o fim específico de viabilizar a instituição do ICMS.

### 2.2.7.3. Contribuinte.

A jurisprudência, no STJ e no STF, tem-se manifestado no sentido de que o estabelecimento não pode ser considerado contribuinte autonomamente, pois contribuinte é a pessoa jurídica.

Na verdade, estabelecimento é objeto e não sujeito de direitos, entretanto, por ficção legal, admite-se que o estabelecimento seja considerado contribuinte. O que se quer

realmente é tomar em consideração cada estabelecimento e não a empresa, para os fins de verificação da ocorrência do fato gerador do imposto.

### **2.2.8. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores- IPVA**

#### **2.2.8.1. Função.**

O IPVA, como é conhecido esse imposto, tem função predominantemente fiscal. Foi criado para melhorar a arrecadação dos Estados e Municípios. Tem, todavia, função extrafiscal, quando discrimina, por exemplo, em função do combustível utilizado.

Do ponto de vista da justiça fiscal, melhor seria que o IPVA tivesse alíquotas acentuadamente progressiva em função da utilidade e do valor do veículo, onerando mais pesadamente os automóveis de luxo.

#### **2.2.8.2. Fato Gerador.**

O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor. Não a sujeição ao poder de polícia, como acontecia com a taxa rodoviária única, por ele substituída. Também não é o uso. É pura e simplesmente a propriedade.

#### **2.2.8.3. Contribuinte.**

O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado pela repartição competente. Embora o licenciamento do veículo não seja, do ponto de vista rigorosamente jurídico, uma prova de propriedade, o certo é que como tal vem sendo admitido na prática. Para fins de tributação, alias, não há qualquer problema em considerar-se o licenciamento como prova da propriedade do veículo.

### **2.2.9. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

#### **2.2.9.1. Função.**

A função do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana é tipicamente fiscal. Seu objetivo primordial é a obtenção de recursos financeiros para os Municípios.

No mundo moderno, dificilmente um imposto deixa de ter função também extrafiscal. Assim existem formulações relativas ao imposto em estudo pretendendo atribuir a esta função extrafiscal, especialmente com o fim de desestimular vultuosas imobilizações de recursos em terrenos para fins meramente especulativos, dificultando o crescimento normal das cidades. Com este pensamento, alguns municípios pretenderam cobrar este imposto, mediante alíquota progressivas, em função de terrenos pertencentes a cada contribuinte.

A Constituição Federal de 1988 diz expressamente que é facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo (art. 182, §4º, II). Essa disposição constitucional, aliás, tem ensejado a alguns entendimentos pelo qual só é possível a progressividade deste imposto com observância das exigências na mesma colocadas, o que não parece razoável. Realmente, uma coisa é o imposto progressivo no tempo como instrumento de política urbana, e outra é o imposto progressivo em razão do valor de sua base de cálculo, como instrumento de política fiscal tendente à realização do princípio de capacidade econômica.

#### 2.2.9.2. Fato Gerador.

O fato gerador do imposto sobre propriedade predial territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município (CTN, art. 32).

#### 2.2.9.3. Contribuinte.

Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (CNT, art.34).

## **2.2.10. Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.**

### **2.2.10.1. Função**

O ISS tem função predominantemente fiscal. É importante fonte de receita tributária dos Municípios. Embora não tenha alíquota uniforme, não se pode dizer que seja um imposto seletivo. Muito menos se pode dizer que o ISS tenha função extrafiscal relevante.

Infelizmente, muitos municípios não o arrecadam por falta de condições administrativas.

### **2.2.10.2. Fato Gerador.**

O ISS , nos termos do art. 156, III, da vigente Constituição compreende os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União o fato gerador deste imposto é o descrito em lei ordinária do município, dentro obviamente, de seu âmbito constitucional.

Em face do disposto no art. 146, III, "a", cabe a lei complementar estabelecer normas gerais a respeito do fato gerador dos impostos, entre os quais o imposto sobre serviço de qualquer natureza.

### **2.2.10.3. Contribuinte.**

O contribuinte do ISS é a empresa ou o trabalhador n autônomo que presta o serviço tributável ( Decreto Lei n.º 406, art. 10). Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscais de sociedades. Alias, dizer-se que o contribuinte é a empresa ou o profissional autônomo já exclui qualquer prestador de serviço que não seja empresa ou autônomo, de modo que o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto Lei n.º 406 é meramente explicitante.

### 3. A REFORMA TRIBUTÁRIA

O sistema tributário brasileiro de hoje tem suas raízes na reforma ocorrida em 1996, quando se privilegiou uma tributação mais racional do ponto de vista econômico e impostos modernos para a época que foram criados. Como por exemplo, podemos citar a introdução de impostos do tipo valor agregado, a saber : o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI). Dessa forma eliminou-se a tributação em cascata.

Apesar dos avanços que esta reforma apresentou para o país, o sistema tributário nacional não continuou a evoluir, isto é, não se adaptou as alterações ocorridas na estrutura econômica brasileira desde então. Até se pode admitir que o sistema sofreu algum tipo de retrocesso, como no caso da introdução de contribuições sociais cumulativas. pode-se afirmar também que nos anos 80 caracterizou-se pela grave crise fiscal da União mediante constantes alterações legais geralmente relacionadas as alíquotas e mecanismos de indexação tributária.

Mas a partir de 1994, a estabilidade econômica tem permitido a obtenção da estabilidade tributária, o que significa a busca de um sistema tributário mais simples, racional e eficiente, além de mais legítimo no que concerne a responsabilidade político social.

A Reforma Tributária brasileira nasce da necessidade de adaptação do modelo de tributação nacional a nova realidade brasileira e, dado o fortalecimento do processo de globalização , ao novo padrão econômico internacional.

Nesse sentido parte da Reforma Tributária brasileira já foi realizada nos últimos três anos, no âmbito da tributação de renda, mediante as alterações das normas infra-constitucionais. O Brasil diminuiu suas alíquotas incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas , que se encontravam em um patamar de 25% , mais adicional de 18% , e passaram para a alíquota básica de 15% , mais adicional de 10% . Além disso, a tributação passou a ocorrer em bases mundiais, ou seja, a alcançar rendimentos de filiais, sucursais ou controladas de empresas brasileiras operando no exterior. Todas essas medidas, visaram alinhar o sistema tributário brasileiro ao padrão internacional para maior competitividade da economia brasileira.

Apesar dos avanços realizados há ainda muito o que mudar no nosso sistema tributário brasileiro, particularmente concentrado nos tributos incidentes sobre o consumo. Como agravante o atual sistema estimula a guerra fiscal entre os estados, porque admite, na prática, que os mesmos concedam incentivos e benefícios fiscais unilateralmente. O ICMS tornou-se um dos instrumentos mais utilizado nas disputas pela atração de investimentos, com conseqüências extremamente negativas tanto do ponto de vista econômico como do fiscal.

A principal característica da tributação sobre o consumo no Brasil é a multiplicidade de impostos e contribuições administrados paralelamente por diferentes níveis de governo. O Governo Federal administra o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/PASEP. Os Estados arrecadam o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e os Municípios, por sua vez, o Imposto sobre Serviços (ISS). Com essa estrutura, o Brasil detém a característica única de possuir dois impostos do tipo valor agregado (IPI e ICMS), administrados por distintos níveis governamentais, além de incidências cumulativas (PIS/COFINS e ISS).

Não obstante o avanço resultante da desoneração dos bens de capital e das exportações pela introdução da Lei Complementar n.º 87, de setembro de 1996, tanto o IPI quanto o ICMS têm estrutura obsoleta, com vários níveis de alíquotas que não guardam a menor racionalidade entre si, bem assim como bases de cálculo e legislação diferenciadas aplicáveis a estados ou regiões distintos. Outra impropriedade é a sistemática de cálculo "por dentro" do valor do ICMS que praticamente impossibilita a aferição precisa da carga tributária efetivamente incidente sobre cada produto.

Como agravante, o atual sistema estimula a guerra fiscal entre os estados porque admite, na prática, que os mesmos concedam incentivos e benefícios fiscais unilateralmente. O ICMS tornou-se um dos instrumentos mais utilizados na disputa pela atração de investimentos, com conseqüências extremamente negativas tanto do ponto de vista econômico quanto do fiscal.

O ISS, por sua vez, além de cumulativo, é um tributo de base estreita, que não incide sobre grande parte dos serviços da economia e, em muitos municípios, nem mesmo foi instituído.

Como conseqüência de todas essas características, a tributação sobre consumo no Brasil tem gerado, inquestionavelmente, distorções e ineficiências econômicas, sobretudo setoriais, e agredido os princípios mais elementares de tributação, como a minimização dos efeitos dirigistas sobre os agentes econômicos, sistematicidade e congruência das normas

(apenas o ICMS apresenta 27 diferentes regulamentos), segurança, continuidade jurídica e operacionalidade. Além disso, o alto grau de competição tributária tem comprometido a arrecadação do principal imposto, o ICMS. Do ponto de vista do cidadão, há baixa transparência da carga tributária efetivamente contida em cada produto consumido.

Adicionalmente, os custos administrativos do sistema, tanto públicos quanto privados, são altos. Por último, há um total desalinhamento em relação à tributação do consumo em outros países, dificultando substancialmente a harmonização.

Com isso o poder Executivo Federal encaminhou em 1995 a proposta de emenda constitucional que tomou o número de 175-A, com o objetivo de reformular o sistema tributário nacional. Na ocasião, optou-se por propor reforma limitada, que não compreendia as contribuições sociais, tendo em vista a necessidade de uma rápida tramitação para, principalmente, desonerar integralmente as exportações do pagamento do ICMS.

No entanto, a reforma, não pode caminhar na velocidade pretendida, em função, da prioridade que se julgou necessário conceder à tramitação de outras reformas constitucionais, nomeadamente, a administrativa e a previdenciária, as quais só tiveram sua votação concluída recentemente. Por outro lado, a introdução da Lei Complementar n.º 87 antecipou, ainda que de forma imperfeita, a desoneração das exportações. Finalmente, o avanço da globalização e do processo de integração da economia brasileira ao cenário internacional magnificou a necessidade de uma reforma mais abrangente, que pudesse eliminar o viés contra a produção nacional existente no atual sistema tributário.

## 4. A PROPOSTA DE EVERARDO MACIEL

O Secretário Executivo deste Ministério manifestou a posição do Ministério da Fazenda de que seria indispensável e inadiável realizar uma reforma muito mais abrangente, e apresentou as linhas gerais de um modelo de sistema tributário baseado em propostas apresentadas pelo Sr. Everardo Maciel, Secretário da Receita Federal.

O projeto, entregue a Mussa Demes pelo secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, é baseado num amplo Imposto sobre Valor Agregado (IVA) federal que incluiria até as contribuições sociais hoje existentes. A proposta tem um item que deve desagradar o setor produtivo: torna a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) um imposto permanente, com o nome de IMF.

De acordo com o texto, o IVA ampliado incidiria "nas operações relativas à produção, distribuição, circulação, alienação ou consumo de bens corpóreos e a prestação de serviços, neles incluídas a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos". Além de substituir o IPI, o ICMS e o ISS, o IVA abrangeria também a COFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o PIS-PASEP. O financiamento à seguridade social seria feito com parte da arrecadação do IVA.

O imposto, que será não-cumulativo, teria uma alíquota média de 21,3%. O número de alíquotas seria o menor possível, e as exportações seriam isentas.

A proposta do governo recupera a idéia do imposto seletivo, que incidiria sobre combustíveis, veículos, telecomunicações, energia elétrica, fumo, bebidas e outros produtos ou serviços previstos em lei. A arrecadação seria destinada aos estados, e a base de cálculo do imposto incluiria o montante do IVA. Os municípios ficariam com o Imposto sobre Vendas e Varejo (IVV), que incidiria no consumo final de produtos e serviços com uma alíquota única. As prefeituras teriam também 25% da parcela estadual do IVA e 25% do seletivo. O IVV não poderia ser cobrado sobre um item que já pagasse o seletivo.

O IVA seria pago no local de produção do bem. A proposta prevê que a legislação que cria e regulamenta o imposto seja federal. Para pôr fim à guerra fiscal, ficaria proibida qualquer forma de benefício tributário com as receitas. Os estados ficariam com uma



percentagem do apurado na cobrança do tributo, que seria dividida de acordo com a parcela de cada unidade na arrecadação do IVA. Outro item deve desagradar os governadores. A compensação de perdas com o novo sistema seria feita a partir de um Fundo de Equalização Federativa, cujas receitas seriam formadas por parte da arrecadação do IR e da parcela federal do IVA. Os critérios de rateio seriam determinados em lei complementar, que definiria as alíquotas, bases de cálculo e fatos geradores do IVA, do seletivo e do IVV.

Resumindo o referido modelo compreende a criação de um imposto sobre valor agregado de competência federal, de um imposto sobre vendas a varejo sobre mercadorias (competência estadual) e sobre serviços (competência municipal), de um imposto sobre produtos específicos (*excise tax*) de competência estadual, a incorporação da contribuição social sobre o lucro líquido ao imposto de renda, e a extinção do IPI, do ICMS do ISS, da CSLL, do COFINS e do PIS.

Na ocasião, alguns aspectos fundamentais dessa complexa questão foram registrados cabendo destacar:

- Não existe um único modelo, mas vários possíveis, condicionados pelo nível de desenvolvimento político, econômico, social e cultural do nosso País;
- A proposta apresentada era absolutamente preliminar, e demandaria estudos e levantamento de dados para o seu detalhamento. Não se poderia descartar, naquele estágio da discussão, a possibilidade de que referidos estudos viessem inclusive a demonstrar a inviabilidade de partes da proposta;
- É absolutamente necessário que questões relativas à partilha do produto da arrecadação entre as esferas de governo não venham a comprometer a consistência técnica do sistema tributário;
- A abrangência da proposta suscitaria controvérsias, dúvidas e temores, nem sempre devidos ou legítimos. O medo de perdas por parte das diversas esferas e setores atingidos faria com que resistências muitas vezes não declaradas tentassem impedir a implementação ou distorcer a consistência técnica da proposta.

Para verificar a capacidade de arrecadação do modelo proposto, foram contratados trabalhos técnicos de simulação com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e com a Faculdade de Economia da PUC - Rio, além das simulações preparadas diretamente pela Secretaria da Receita Federal. Contou-se ainda com o apoio técnico do Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Fundo Monetário Internacional. Todos indicaram que, com alíquotas dentro de faixas razoáveis, a arrecadação dos impostos propostos pode igualar a arrecadação dos impostos que se propunha extinguir.

A iniciativa recolocou o assunto na ordem do dia. Diversos organismos de classe organizaram seminários e se manifestaram a respeito da proposta. Em geral, as reações foram favoráveis, não se registrando qualquer discordância importante mormente em relação ao diagnóstico e à necessidade de fazer uma reforma mais ampla. Todavia, reações contrárias foram registradas da parte dos Executivos estaduais, baseadas na visão de que o modelo proposto prejudicaria o sistema federativo, ao concentrar na União a arrecadação sobre bases importantes (a renda e o consumo) e poderia não arrecadar como os impostos atualmente vigentes.

Discussões bilaterais foram então realizadas, por iniciativa do Ministério da Fazenda, com órgãos técnicos de alguns Estados, com o objetivo de identificar mais precisamente a natureza das divergências e encaminhar alternativas que pudessem minimizá-las. Com base nessas discussões, e levando em conta o resultado das simulações antes mencionadas, o Ministério da Fazenda adaptou a sua proposta, e se sente agora em condições de apresentá-la em forma final, com o projeto de texto constitucional correspondente.

Não é por ter havido referidas discussões que se pode concluir que esta proposta representa o consenso entre todos os Estados e o Governo Federal. Não existe tal consenso, e nem se imagina possível que venha a existir, tal a complexa diversidade de situações, interesses e conflitos presentes no assunto. Por outro lado, não se trata de pessimismo quanto às possibilidades de aprovação da reforma tributária. Trata-se apenas do reconhecimento de que não será possível atender a todos em tudo, sob pena de desfigurar a proposta.

A proposta ora apresentada respeita os pressupostos básicos da sugestão inicial, entre os quais a garantia de suficiência arrecadatória para todos os níveis de governo e a manutenção da atual carga tributária.

Os objetivos do sistema reformado são:

- maior simplicidade, neutralidade e generalidade do conjunto das normas impositivas;

- eliminação das desvantagens da produção nacional *vis-à-vis* a importada;
- estabelecimento de condições necessárias ao processo de harmonização tributária, tanto interna quanto com o resto do mundo, sobretudo com aquelas economias que disputam com a economia brasileira mercados e capitais;
- criação das condições para a garantia de sua maior efetividade.

A proposta modifica profundamente a forma como se tributa o consumo na economia brasileira, buscando maior racionalidade e eficácia. Essa modificação atinge os atuais ICMS, IPI e ISS e as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento, lucro e folha de salários.

## 5. A PROPOSTA DE PEDRO PARENTE

Baseado em discussões internas que tiveram como partida as proposta apresentadas pelo Dr. Everardo Maciel, Secretário da Receita Federal.

A proposta aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, com emendas, e remetida à Comissão Especial de Reforma Tributária, onde se encontra, foi alvo de inúmeras críticas.

Entre os convidados por aquela Comissão para apresentar subsídios à reforma estão, Alcides Jorge Costa, Ives Gandra da Silva Martins e Renato Ferrari tiveram a oportunidade de expor, cada um, suas divergências com o projeto.

Mas, em 17 de setembro de 1997, verificou-se um fato da maior relevância, para qual se voltaram as atenções do país. O Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, doutor Pedro Parente, comparecendo à sobredita Comissão Especial, apresentou as linhas gerais de uma nova proposta de Reforma Tributária, embora sem dar-lhe a conformação do projeto. Revestiu-se o pronunciamento de caráter oficial, não só caracterizado pela posição governamental do expositor, como porque, segundo consignou, “reflete posição técnica do Ministério da Fazenda, baseada em discussões internas que tiveram como partidas as propostas apresentadas pelo Dr. Everardo Marciel, Secretário da Receita federal”.

O expositor Pedro Parente cuidou de esclarecer a evolução do pensamento do poder executivo a respeito da anterior proposta enviada à Câmara dos Deputados, objeto da PEC 175/95, para a proposta cujas linhas gerais apresentava, argüindo, quanto à primeira, que “por ocasião de sua apresentação, era aceitável e compreensível a proposição, discussão e aprovação de uma reforma parcial” e justificando: “Entretanto, avanços na legislação do I.R., pressões por vinculações de receita, a evolução da guerra fiscal, a abertura e a globalização fazem indispensável e invariável que se faça reforma mais abrangente.”

Esta manifestação do Poder Executivo certamente invalida sua proposta anterior e objetiva dar à reforma amplo tratamento, com vistas à formação de um novo sistema tributário.

Ao lado de uma Reforma Tributária de base, o Sr. Pedro Parente focalizou outras questões fundamentais:

➤ Explicitou o delicado quadro da organização política do País, mostrando a necessidade de “rediscutir verdadeiramente o pacto federativo brasileiro”, para cuja discussão “a reforma não é apenas fiscal, é também política no seu sentido mais amplo;”

➤ Realçou que “mais que uma reforma tributária, é indispensável uma reforma fiscal, que também abranja o lado do gasto, com interseções com as reformas previdenciária e fiscal”; e “por essas razões seria também uma reforma política, porque dela fará parte a discussão de questões federativas;”

➤ Encareceu problemas federativos de natureza fiscal, ressaltando, entre os fundamentais, as indefinições quanto á repartição dos encargos públicos entre as esferas de governo” e a “inviabilidade financeira de um grande números de Estados”. No que concerne ao primeiro, destacou a “impossibilidade de cobrar-se eficiência em um quadro de competências concorrentes” e a “dificuldade de exercer controle social, na medida em que não é estabelecida associação inequívoca entre as esferas de governo e seus respectivos encargos”. No que tange ao segundo, ressaltou os “problemas de fluxos ( elevado de comprometimento com folhas de salários) e de estoques (dívidas elevadas com proporção de sua receita anual).

A partir daí caracterizou sua proposta por, cuidar estritamente de uma reorganização tributaria comprometida pela extinção de determinados tributos e a criação de outros, procurando por esta via uma simplificação do sistema que ensejaria redução de custo, não cuidar da questão das alíquotas, deixando de apresentar qualquer previsão das que seriam necessárias para viabilizar a pretendida reorganização tributária .

Isto revela o intuito de priorizar as definições conceituais e em vez de simultaneamente, definir subseqüentemente os percentuais incidentes sobre os bens capazes de produzir as receitas de que o estado necessita para cumprir sua finalidade.

Nesse sentido, a proposta proclama que “nenhuma esfera de governo, incluída a união, teria redução no montante de recursos que no sistema atual lhes cabe”, demonstrando que ela está direcionada a atual carga tributária.

Sua proposta mantém a adoção do Sistema Integrado de impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples (Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996), considerando-a “mudança relevante introduzida recentemente, que atende

ao princípio constitucional de proporcionar condições favoráveis para a micro e pequena empresa”.

Sob esta análise o Sr. Pedro Parente apresentou a reformulação do Sistema Tributário cujo as principais características se destacam em :

➤ Criação do IVA (imposto sobre o valor agregado) federal, incidindo sobre bens e serviços sobre uma alíquota única inferior as atuais do ICMS;

➤ Criação do IVV (imposto sobre vendas a varejo), incidente sobre mercadorias de competência estadual e sobre serviços competência municipal, este teria uma alíquota única por estado/ município incidente uniformemente sobre todos os produtos e serviços;

➤ Criação do “excise tax”, de competência estadual, incidente sobre a venda a consumidor final de um numero limitado de bens, de elevada capacidade de arrecadação e de difícil sonegação, entre os quais fumo, bebidas, telecomunicações, energia e combustível;

➤ Extinção do IPI, ICMS, CSLL, COFINS e PIS;

➤ manutenção do IR, com alíquotas ajustadas em função da extinção do CSLL e manutenção dos impostos regulatórios: IOF, II e IE;

➤ Incidência de contribuições para os fundos de participação sobre todos os impostos federais, a um percentual único, naturalmente reduzindo-se os percentuais atuais em função da ampliação da base.

#### 4.1. *TRIBUTOS A SEREM EXTINTOS*

##### 4.1.1. EM RELAÇÃO AO CONSUMO

O imposto sobre produtos industrializados - IPI - é o antigo imposto de consumo que foi rebatizado e recebeu a atual denominação na década de 60. Este imposto, que recai , como seu nome diz, apenas sobre produtos industrializados e somente é cobrado no ciclo da industrializações e nas importações, adotou o sistema de crédito e débito já em 1958, pela Lei n.º 3.520 de 30 de dezembro de 1958, com o objetivo de eliminar a cumulatividade que o caracteriza. Assemelha-se ao ICMS, representando inaceitável duplicação de impostos.

O imposto de circulação de mercadorias incidentes sobre todas as etapas da produção-consumo - ICMS – apareceu em nosso sistema tributário com a Emenda Constitucional n.º 18, de 1º de dezembro de 1965, foi contemplado pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) e pelas Constituições Federais de 24 de janeiro de 1967 e 17 de outubro de 1969. Também foi concebido para evitar a cumulatividade do antigo imposto sobre vendas e consignação – IVC.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 adicionou ao seu campo de incidência, correspondente à circulação de mercadorias, também a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Assim o ICM transformou-se em ICMS, unindo serviço e mercadoria no mesmo campo de incidência, como ensejando novas áreas de atrito entre unidades tributantes.

Sem embargo de que o imposto sobre a circulação de mercadorias baseado nas técnicas da imposição do valor agregado, configure plausível tributação sobre o consumo, ao longo de sua vigência foi sendo objeto de infundáveis regras e procedimentos, que dificultava a sua aplicação e permanentes conflitos entre os poderes tributantes e entre estes e os contribuintes. Principiam os males do tributo por pertencer a competência de vinte e seis estados e à do Distrito Federal, de interesses díspares e conflitantes, sem embargo de que a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, tenha deixado menor espaço às legislações estaduais.

Entre suas principais questões, figura a da adoção do princípio de origem ou o princípio de destino; o atual sistema é o da origem, mas que enseja a adoção simultânea dos dois princípios, a partir das alíquotas interestaduais diferentes e com total desvantagens para alguns estados ou regiões do País. O fato de sua estrutura ter sido desnaturada pela incompetência ou pela inapetência dos estados através, por exemplo, da chamada Substituição Tributária, que se reduz a uma cobrança com uma enorme dose de arbítrio, de um imposto tornado monofásico. O fato de se ter tornado instrumento de política de incentivos dos estados, através de meios que traduzem, por vez, verdadeiros dumping, danoso a livre concorrência, desconsiderando que tal imposto não se presta a servir de instrumento à política de incentivos. Acrescentam-se tantos outros problemas, oriundos da diferenciação de alíquotas sobre operações internas e da variação dela em operações interestaduais, do critério da seletividade de mercadoria, da inserção concessões e revogações de benefícios fiscais, da redução da base de cálculo, dos critérios presumidos e dos diferimentos, da alíquota real superior à nominal, em virtude do cálculo. Por outro lado, antes da Lei Complementar n.º 87/96, o imposto onerava exportações e investimentos produtivos, agravando o “custo

Brasil”, e contrariava regras econômicas da globalização e da regionalização, inibindo a competitividade do país.

O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – também foi introduzido em nosso sistema tributário pela Emenda Constitucional n.º 18/65, que o atribuiu à competência dos municípios, tratando-se do antigo imposto de indústrias e profissões, do qual se eliminaram as incidências sobre o comércio e a indústria. Foi mantido pelas Constituições Federais de 1967 e 1969.

A carta magna de 1988 conservou o imposto e sua competência municipal, atribuindo à Lei Complementar fixar suas alíquotas máximas e excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. Está recepcionando pelo ordenamento constitucional o Decreto Lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968, que especificou uma lista de serviços tributáveis taxativa e não exemplificativa, substituída pela constante da Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987; sobredito Decreto Lei determinou o local em que se considera prestado o serviço, evitando o conflito de competência. Trata-se de imposto que toma por base de cálculo o preço do serviço sem qualquer compensação de tributos pagos anteriormente à sua execução. A sua apuração nas operações unificadas de vendas de mercadorias e aplicação de serviços, à vista da parte tributária estadual (ICMS) e da municipal (ISS), tem suscitado regimes especiais de certa complexibilidade, sujeitos à discricionariedade dos órgãos tributantes. Sem embargo de que a Legislação complementar restrinja o âmbito da ação legislativa municipal a circunstância de mais de 5500 municípios legislarem em razão de realidades e situações inteiramente diversas e até opostas tem gerado conflito.

#### 4.1.2. EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O quadro das contribuições sociais retratam um dos mais graves e intrincados problemas do sistema tributário vigente e um dos maiores entraves do desenvolvimento econômico nacional, por causa da sua desastrosa cumulatividade. Esta, entre outras perniciosidades, mascara por meio de alíquotas nominais baixas, altíssima carga tributária e penaliza a produção nominal em confronto com as mercadorias importadas.

Particulariza-se aqui as incidentes sobre o faturamento e sobre a renda.



Quanto ao faturamento, as contribuições destacam-se no disposto no art. 195.1 da Constituição Federal incidindo-se sobre receita bruta, particularmente de vendas. Trata-se do COFINS intituido pela Lei Complementar n.º 70/91, após a o FINSOCIAL criado pelo Decreto Lei n.º 1.940 de 25 de maio de 1982; e do PIS instituído pela Lei Complementar n.º 7 de 7 de setembro de 1970. Foram tais contribuições contempladas pelo art. 239 da Carta Magna . Cabe extingui-las, sendo suas receitas supridas, como ocorreria com a extinção do IPI por uma nova tributação federal do consumo IVA.

Quanto à renda, trata-se da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas, também contida no disposto do art. 195.1 da Carta Magna. A proposta governamental objetiva extirpa-la, compensando sua receita pelo aumento da alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas. Cuidar-se-ia de eliminação formal, no sentido de que o ônus permanecerá não mais a título de contribuição social, porém de imposto de renda, mudando-se a natureza do tributo. Vale ressaltar que a proposta de que o aumento do imposto de renda dar-se-ia em função da extinção da CSLL, tendo esta atingido 0.88% do PIB no exercício de 1996, a arrecadação correspondente a esse percentual não seria ultrapassada, mesmo considerando que o produto do aumento do imposto de renda integraria os Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, situação que não ocorre com a receita da contribuição social que se extinguiria.

#### 4.2. TRIBUTOS A SEREM MANTIDOS

O imposto sobre importação e exportação é imanente aos interesses nacionais, pelas conhecidas razões de câmbio, comércio no exterior, globalização e outros fatores do mundo contemporâneo. E o imposto sobre operações de crédito, câmbio ou seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários (IOF) embaraça a corrente econômica constituídas pela transações bancárias, dificulta fluxo de capitais de investimento e de giro, pressiona o “custo Brasil”. Em seu caráter regulatório, apresenta baixa funcionalidade e perverte-se em arrecadatário no socorro dos caixas do governo federal.

### 4.3. TRIBUTOS A SEREM CRIADOS SOBRE O CONSUMO

O imposto sobre valor agregado IVA tem tido consagração geral e desfruta de amplos estudos doutrinários e longa experiência internacional. Trata-se do mesmo sistema do ICMS, mas ampliado de modo a abranger todas as mercadorias e serviços. É multifásico, não cumulativo, incide sobre as diversas fases da cadeia produtiva, compensando-se em cada uma delas o pagamento efetuado na etapa anterior, para afinal recair definitivamente sobre o consumo.

Obedece a técnica da imposição do valor adicionado desenvolvido pelo alemão W. Von Siemens, em 1919. Adotado originalmente na França, em 1954, e pela Comunidade Européia em 1967. Foi considerado na implantação dos sistemas tributários da maioria dos países da Comunidade dos Estados Independentes, posterior a União Soviética, e na implantação do sistema tributário dos países latinos americanos. Têm o Estados Unidos se orientado pela sua adoção em nível federal, a semelhança do que existe no estado de Michigan. Por sua vez, os membros do Mercosul Sul fizeram do imposto sobre o valor agregado um componente relevante de suas respectivas estruturas tributárias. O imposto seria de competência exclusivamente federal, na sua instituição, normas gerais, fatos geradores, base de cálculo, contribuintes e demais elementos pertinentes: e sua receita pertenceria à União.

A federalização, estabelecendo uniformidade nacional, poria fim aos conflitos interestaduais do ICMS e aos entechos municipais do ISS, além de compensar a perda de IPI que se extinguiria. Mas criaria outro conflito que seria entre Estados e Governo Federal, e Municípios e Governo Federal.

O imposto sobre venda a varejo IVV, recai sobre a última etapa da cadeia produção – distribuição – consumo. Concentra-se a tributação exclusiva do varejo, ficando desonerada a cadeia produtiva. Esta situação abrangeria o setor primário, compreendida pela extração, e o setor secundário, compreendida pela industrialização, os quais deixariam de ter obrigações principais e acessórias de qualquer espécie.

Deve-se tomar como paradigma da sua adoção as unidades federativas componentes dos Estados Unidos da América do Norte. Tal enfoque, todavia, para não incorrer nos equívocos das generalizações, deve guardar a devida cautela quanto às diversidades sócio-culturais entre aquele país e o nosso, às diferenças de organização política de ambos, dados que os Estados de lá tem maior autonomia do que os daqui, e quanto aos

respectivos sistemas tributários, eis que o conjunto de arrecadação Norte Americana tem na renda sua principal fonte, constituindo o consumo auxiliar de reduzido percentual, enquanto em nosso país dá-se o inverso, tanto que, em relação á carga tributária nacional por esfera de governo, no exercício de 1996 as receitas corresponderam no IPI a 2.03% e no ICMS a 7.40% totalizando 9,43% e no IR a 4.45% .

Sob o segundo plano cooperativo, pois, observa-se que a experiência Norte Americana é irrelevante e pouco válida para nós, bem como se deve lembrar que os países da Europa não acolhem este imposto.

A possibilidade de sua implantação no Brasil só poderia ser avaliada á luz dos pré-requisitos fundamentais de um sistema tributário economicamente profícuo e socialmente prestante, que exige o atendimento de princípios e critérios, que serão citados adiante. No plano teórico, este imposto pode fascinar como tributo incidente tão só sobre a fase final do consumo, mas no plano prático ele se mostra inconveniente a estrutura tributária e incompatível com a realidade do país, exemplificando-se :

➤ A cadeia produtiva ficaria desonerada do imposto e este se concentraria exclusivamente na fase do varejo. Os ônus da organização e recolhimento, que hoje se repartem por toda a corrente econômica. Seriam transferidos inteiramente par o consumo final, dificultando as atividades do comércio, mormente da pequena e média empresa;

➤ Faz-se óbvio que a totalidade da arrecadação resultaria de uma única incidência no varejo, concentrando o encargo financeiro e os burocráticos, sua conseqüência natural na última fase do ciclo da industrialização-comercialização, cujo procedimento implicaria na fixação de alíquota insuportável;

➤ Por sua vez, pais continental, o Brasil abriga milhões de estabelecimentos varejistas difundido por vinte e seis estados, com mais de cinco mil e quinhentos municípios, e pelo Distrito Federal, embaraçando o controle da arrecadação.

O imposto seletivo, inspirado no desenvolvimento da economia de escala e nos avanços tecnológicos, caracteriza-se como monofásico para áreas de produção concentrada em poucas unidades fabricantes de imensas quantidades de bens. Esta particularidade enseja a sua incidência e cobrança nas próprias fontes produtora, simplificando e otimizando sua apuração seu recolhimento e seu controle, inclusive por mensuração informatizada, situação

que possibilita aprimorar os níveis de receita e reduzir os custos administrativos de arrecadação.

É conhecido e praticado internacionalmente, denominando-se “excise” na língua inglesa, tem incidindo sobre o fumo, bebidas, combustíveis, veículos automotores, além de outros produtos. Aqui só foi despertado a partir da Carta Magna de 1988, com a apresentação de inúmeras sugestões e propostas , quer emanadas da sociedade civil, quer apresentadas no Congresso Nacional.

## CONCLUSÃO

Os tributos no Sistema Tributário Nacional Brasileiro encontram-se divididos em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Cada um tem sua função específica e deve ser instituído de acordo com a sua natureza jurídica.

Com relação ao poder de tributar, a Constituição Federal dividi-o outorgando competência às pessoas jurídicas de direito público para instituir os seus tributos. Essa competência é intransferível, não podendo ser outorgada a pessoa jurídica diversa daquela prevista na Constituição Federal.

O atual Sistema Tributário Nacional ainda tem um agravante, estimula a guerra fiscal entre os estados, porque admite, na prática, que os mesmos concedam incentivos e benefícios fiscais unilateralmente. O ICMS tornou-se um dos instrumentos mais utilizados na disputa pela atração de investimento, com conseqüências extremamente negativas, tanto a ponto de vista econômico como fiscal.

Também ocorre, que a quantidade de tributos no Brasil é muito excessiva, isto causa uma grande dificuldade de arrecadação e fiscalização, facilitando assim a evasão fiscal.

No caso do aumento significativo da carga tributária observa-se um círculo vicioso, onde as alíquotas são aumentadas e os impostos proliferam para aumentar a arrecadação. Fazendo assim com que o contribuinte aumente sua sonegação, o governo aumenta os impostos e alíquotas os contribuintes não agüentam e sonegam, aí o estado precisa arrecadar mais e aumenta os impostos...

O que o estado deve ter como objetivo aprimorar a sua sistemática de arrecadação e fiscalização, maior simplicidade, neutralidade, generalidade, eliminação das desvantagens, harmonização tributária dentre outro.

Objetivos estes que as propostas de Reforma Tributária hoje, não estão sendo levados em conta, à preocupação maior está sendo a arrecadação (receita pública) dos Estados, Município e União.

A Reforma Tributária do Brasil ainda tem muito a ser desenvolvida, analisada e discutida, para que assim ela consiga realmente conquistar seus objetivos. Mas, de início, para melhorar a situação atual, com relação principalmente à guerra fiscal, poderiam unificar as alíquotas do ICMS a uma alíquota única no País, com a competência para legislar sobre o tributo exclusiva da união.

## BIBLIOGRAFIA

### 1. LIVROS

**CASSONE**, Vittorio. Direito Tributário. 9ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 1996

**MACHADO**, Hugo de Brito, Custo de Direito Tributário. 10ª ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 1995.

**MELO**, José Eduardo Soares de. Curso de direito Tributário. São Paulo. Ed. Dialética, 1997.

**NASCIMENTO**, Carlos Valder do, Martins, Rogério Vidal Granada da Silva et al. Comentários ao Código Tributário Nacional. 2ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1998.

**PIRES**, Adilson Rodrigues. Manual de direito Tributário. 6ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1993



### 2. ARTIGOS

**TAMER**, Sérgio. Unicidade Tributária. Revista Jurídica Consulex . ano II, Vol. I, n.º 24, p. 40-45, Dezembro, 1998.

### 3. LEIS

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**CONTITUIÇÃO**: República Federativa do Brasil - 05/10/ 88

**Lei Complementar n.º 70/91**. Institui a contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS.

**Lei n.º 9.532**, de 10/12/97. Lei do Imposto de Renda.

**Lei n.º 9.178**, de 27/11/98. Altera alguns tributos federais.

### 4. SITE DA INTERNET

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**. <http://www.receitafederal.gov.br>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**. <http://www.câmara.gov.br>

**SENADO FEDERAL**. <http://www.senado.gov.br>

**FAZENDA**. <http://www.fazenda.gov.br>

# ANEXO



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 175-A , DE 1995.

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera o Sistema Tributário Nacional.

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.....

.....

§ 4º *Por opção do credor, o crédito indicado em precatório poderá ser compensado com débito tributário seu, inscrito em dívida ativa, relativo à mesma Fazenda Pública."*

"Art. 145.....

.....

§ 3º *Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou iluminação de logradouros públicos urbanos.*

§ 4º *A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento.*

§ 5º *A lei complementar estabelecerá a forma e os critérios a serem observados e indicará as autoridades tributárias que poderão requisitar, às instituições financeiras, informações sobre as operações dos contribuintes.*

§ 6º *Ninguém será processado por crime contra a ordem tributária antes de encerrado, na via administrativa, o processo respectivo."*

"Art. 148. *A União, mediante lei, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência.*

....."

"Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção ambiental, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III.*

§ 1º *As contribuições sociais sobre o faturamento ou a receita, quando exigidas das pessoas jurídicas:*

*I – não incidirão na exportação e incidirão na importação, inclusive se efetuada por pessoa física;*

II – não se sujeitarão ao disposto no art. 150, III, "b";

III – não poderão ser exigidas mediante cobrança cumulativa, em relação às mesmas contribuições.

§ 2º As contribuições de intervenção ambiental poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão da atividade econômica, do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

"Art. 150.....

.....  
 III-.....

.....  
 c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituir ou aumentar, observado o disposto na alínea anterior;

.....  
 V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio;

.....  
 § 1º A vedação do inciso III, 'b' e 'c', não se aplica aos empréstimos compulsórios e aos impostos previstos no art. 153, I, II e V, e § 6º.

.....  
 § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurados o pagamento da diferença quando a base de cálculo presumida tiver valor inferior à efetivamente ocorrida e a imediata e preferencial restituição da quantia paga, ou paga em excesso, quando não se realizar o fato gerador presumido ou, realizado o fato gerador, a base de cálculo presumida tiver valor superior à efetivamente ocorrida."

"Art. 151. ....

*IV – editar medida provisória em matéria tributária, exceto em relação aos impostos de que trata o art. 153, I, II e V, e § 6º."*

*"Art. 153....."*

*I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;*

*.....*  
*VII – grandes fortunas.*

*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.*

*.....*  
*§ 6º A União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."*

Art. 2º A Seção IV do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Seção IV*

*Dos Impostos da União, dos Estados e do Distrito Federal*

*Art. 154. A União, os Estados e o Distrito Federal arrecadarão, compartilhadamente, impostos sobre:*

*I - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*II - operações relativas à circulação de combustíveis automotivos definidos em lei complementar.*

*§ 1º Os impostos previstos no incisos I e II observarão as seguintes normas comuns:*

*I - serão instituídos e regulados em lei complementar;*

*II - as alíquotas de cada mercadoria ou serviço serão uniformes em todo o território nacional;*

*III – a cada alíquota estadual corresponderá uma alíquota federal fixada em lei, sendo admitida, quanto a esta, a faculdade de que trata o art. 153, § 1º;*

*IV - as alíquotas dos Estados e do Distrito Federal serão fixadas pelo Senado Federal, mediante resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada por três quartos de seus membros;*

V – serão compensáveis entre si, nas hipóteses e condições estabelecidas pela lei complementar que regulamentar o imposto previsto no inciso I do caput:

- a. as parcelas federais de ambos os impostos;
- b. as parcelas estaduais de ambos os impostos;

VI – a lei complementar indicará as formas de compensação e aproveitamento dos impostos, assegurando:

a. a compensação relativa ao imposto incidente sobre aquisições destinadas ao ativo permanente, obedecidos os critérios nela estabelecidos;

b. prioridade ao ressarcimento de saldo credor que venha a remanescer em poder do contribuinte em decorrência de operações ou prestações interestaduais ou para o exterior;

VII - não incidirão sobre a exportação de combustíveis automotivos e de mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior, assegurado o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

VIII - as alíquotas da União e as dos Estados e do Distrito Federal serão aplicadas sobre a mesma base de cálculo, admitida base de cálculo diferente se a parcela federal ou estadual do imposto for calculada através de alíquota específica;

IX - é vedada a concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal relativos à parcela estadual dos impostos, exceto se para reduzir a formação de saldos credores, nos casos indicados no inciso VI, "b";

X – compete aos Estados e ao Distrito Federal exercer a fiscalização, sem prejuízo de fiscalização suplementar da União, atendendo a critérios de especialização e integração, na forma da lei complementar;

XI - órgão do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal decidirá o contencioso administrativo relativo aos impostos;

XII - será da competência da Justiça estadual o julgamento das ações relativas aos impostos;

XIII - lei complementar criará órgão colegiado com participação da União e, majoritária, dos Estados e do Distrito Federal, com atribuição, entre outras que indicar, de responder consultas;

XIV - caberá à União expedir o regulamento e os atos administrativos normativos, com a prévia audiência do órgão mencionado no inciso anterior.

§ 2º O imposto previsto no inciso I do caput observará, ainda, o seguinte:

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação ou prestação:*

*a) na determinação da parcela devida aos Estados e ao Distrito Federal, com o montante por eles cobrado nas operações e prestações anteriores;*

*b) na determinação da parcela devida à União, com o montante por ela cobrado nas operações e prestações anteriores;*

*II - a lei estadual poderá aumentar em até vinte por cento as alíquotas estaduais fixadas na forma do § 1º, IV, deste artigo, devendo o aumento atingir todas as alíquotas na mesma proporção;*

*III - as alíquotas federais e estaduais serão exclusivamente as seguintes:*

*a) padrão, aplicável a todas as operações e prestações, exceto às mencionadas nas demais alíneas deste inciso;*

*b) reduzida e ampliada, aplicáveis a operações e prestações estabelecidas em lei complementar;*

*c) especial, destinada a conceder tratamento mais favorecido aos serviços de educação, aos gêneros alimentícios de primeira necessidade listados em lei complementar e à energia elétrica produzida por fontes eólica e solar, por biomassa e por pequenas centrais hidrelétricas;*

*d) seletivas ou específicas, aplicáveis às operações relativas à circulação de tabaco e seus produtos, bebidas e energia elétrica e às prestações de serviços de comunicação, definidas em lei complementar;*

*IV - nas operações e prestações interestaduais entre contribuintes, a alíquota estadual será reduzida a zero e a federal acrescida dos pontos percentuais correspondentes à alíquota do Estado de origem;*

*V - nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte ou a contribuinte submetido a sistema simplificado que implique a não utilização do imposto anteriormente pago, será devido à União também o montante do imposto resultante da aplicação da alíquota do Estado de origem, assegurada a compensação prevista no inciso I, "a";*

*VI - no caso do inciso anterior, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto calculado através da alíquota estadual, proporcionalmente às respectivas arrecadações do imposto;*

*VII - incidirá:*

*a) sobre a importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior destinados a pessoa natural ou jurídica, qualquer que seja a finalidade, cabendo o montante do imposto*

*cobrado através da alíquota estadual ao Estado ou ao Distrito Federal em que estiver situado o estabelecimento ou a residência do destinatário;*

*b) sobre a exploração, com ou sem cessão de direitos, de bens corpóreos ou incorpóreos, que assegurem a fruição ou criem utilidades por meios eletrônicos ou por quaisquer outros meios;*

*VIII - o imposto não incidirá:*

*a. sobre a prestação de serviço de navegação aérea e marítima;*

*b) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;*

*c) sobre serviços de radiodifusão sonora e de transmissão de sons e imagens, de recepção livre e gratuita;*

*IX - a lei complementar poderá equiparar a operação ou prestação:*

*a) a transmissão de título que represente a mercadoria;*

*b) a transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular;*

*c) o recebimento, do exterior, de bem, mercadoria ou serviço, ainda que o remetente ou prestador seja o destinatário;*

*X – poderá ser instituído regime simplificado de pagamento do imposto para os produtores rurais e empresas que exerçam exclusivamente atividades agropecuárias;*

*XI - a lei complementar:*

*a) disporá sobre a atribuição prevista no art. 150, § 7º, no caso do imposto;*

*b) definirá o regime de compensação do imposto;*

*c) indicará o local de ocorrência das operações e prestações para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável;*

*d) estabelecerá normas sobre a entrega dos recursos de que trata o inciso VI;*

*e) poderá diferir o pagamento do imposto no caso de operação ou prestação em que os estabelecimentos remetente e destinatário ou prestador e usuário estiverem situados no mesmo Estado, e dispensar o pagamento se a operação ou prestação seguinte destinar a mercadoria ou o serviço a outro Estado ou ao exterior;*

*f) poderá determinar a não incidência do imposto no caso de serviço que constitua fato gerador da contribuição de que trata o art. 193, § 3º;*

XII - a isenção relativa à parcela do imposto arrecadada pela União e a não-incidência serão uniformes em todo o território nacional e, salvo determinação em contrário da lei complementar:

a) não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretarão a anulação do crédito relativo às operações e prestações anteriores, exceto se a operação ou prestação seguinte destinar a mercadoria ou o serviço para outro Estado;

XIII - os saldos credores da parcela federal do imposto existente há mais de três meses poderão ser compensados com débitos do contribuinte relativos ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e às contribuições sociais de que trata o art. 149, § 1º, na forma estabelecida em lei complementar;

XIV - a compensação a que se refere o inciso anterior não poderá implicar redução de transferências federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XV - o imposto incidente sobre mercadorias e serviços adquiridos por produtores de hidrocarbonetos líquidos em estado natural será aproveitado na forma prevista na lei complementar de que trata o § 1º, I.

§ 3º O imposto previsto no inciso II do caput observará, ainda, o seguinte:

I - incidirá uma única vez desde a produção ou importação até o consumo final, e as alíquotas poderão ser seletivas;

II - os produtos por ele tributados não sofrerão a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição, exceto dos impostos previstos no art. 153, I e II, e das contribuições de intervenção ambiental e no domínio econômico;

III - a parcela estadual do imposto será devida ao Estado consumidor do produto, na forma regulamentada em lei complementar;

IV - os hidrocarbonetos líquidos em estado natural não sofrerão a incidência de qualquer imposto ou contribuição, exceto dos impostos previstos no art. 153, I e II, e das contribuições de intervenção ambiental e no domínio econômico.

§ 4º O disposto no art. 102, § 2º, será aplicado também, quanto a seus efeitos e eficácia, às demais decisões definitivas de mérito do mesmo Tribunal, proferidas por pelo menos dois terços de seus membros, relativas aos impostos de que trata este artigo."

Art. 3º Os arts. 155 e 156 passam a integrar as Seções V e VI do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal, com as seguintes alterações:

"Seção V

*Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal*

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....  
 II – propriedade territorial rural;

.....  
 § 1º .....

.....  
 IV – será progressivo e terá suas alíquotas mínima e máxima fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel."

"Seção VI

*Dos Impostos dos Municípios*

Art. 156.....

.....  
 III - venda a varejo de mercadorias e prestação de serviços listados em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - poderá ter alíquotas diferenciadas, de acordo com a localização ou o uso do imóvel, e alíquotas progressivas no tempo ou em razão do valor do imóvel, nos termos de lei municipal, e terá suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar;

II – não se sujeitará ao disposto no art. 150, III, "c".

.....  
 § 3º O imposto previsto no inciso III:

I - não incidirá na exportação de mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior;

II - incidirá na importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior, destinados a não contribuintes dos impostos de que trata o art. 154;

III – quanto à tributação dos serviços incidirá:

a. sobre os de alojamento e alimentação;

b. sobre os demais, prestados a não contribuintes dos impostos de que trata o art. 154;

IV - terá alíquota uniforme para todas as vendas e prestações fixadas em lei complementar;

V – não será objeto de isenção, benefício ou incentivo fiscal;



*VI – será regulado em lei complementar que, inclusive, definirá venda a varejo e fixará prazos de recolhimento."*

Art. 4º Os arts. 157 a 162 passam a integrar a Seção VII do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal, com as seguintes alterações:

*"Seção VII*

*Da Repartição das Receitas Tributárias*

.....  
*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

.....  
*II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;*

.....  
*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e ao imposto sobre operações relativas à circulação de combustíveis automotivos, acrescidos dos recursos que forem atribuídos aos Estados nos termos do art. 154, § 2º, VI.*

....."  
*"Art. 159. A União entregará:*

*I - do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do produto de sua arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e do imposto sobre operações relativas à circulação de combustíveis automotivos quarenta e sete por cento na seguinte forma:*

.....  
*II - do produto da arrecadação do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços, quinze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista em lei complementar, proporcionalmente ao saldo anual positivo de suas exportações para o estrangeiro em relação às suas importações.*

*§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-ão:*

*I – a parcela da arrecadação do imposto mencionado no art. 153, III, pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;*

*II – a parcela da arrecadação federal dos impostos mencionados no art. 154, que exceder a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual dos mesmos impostos;*

III – o montante dos recursos entregues pela União aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista no art. 154, § 2º, VI.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a base de cálculo das entregas previstas no art. 159, I, relativas aos impostos de que trata o art. 154, poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual desses impostos.

§ 3º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido."

"Art. 160. ....

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

§ 2º O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no parágrafo anterior não poderá exceder o dos créditos."

"Art. 161. ....

§ 1º No caso das usinas hidrelétricas, cinquenta por cento do valor adicionado serão atribuídos aos Municípios em que estiverem instaladas e cinquenta por cento serão atribuídos aos Municípios impactados pelo reservatório, proporcionalmente à área alagada.

§ 2º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II."

Art. 5º O art. 167, § 4º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. ....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações expressamente previstas nesta Constituição;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 154, 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 6º O art. 171 da Constituição Federal vigorará com a seguinte redação:

"Art. 171. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

*Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração."*

Art. 7º Ficam acrescentados ao art. 193 da Constituição Federal os seguintes parágrafos:

"Art. 193.....

§ 1º As ações da União no âmbito da Ordem Social e as mencionadas no art. 239 terão como fonte de financiamento, entre outros, recursos provenientes de sua arrecadação dos impostos de que trata o art. 154, correspondentes ao montante que exceder a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual dos mencionados impostos, acrescidos do produto da arrecadação das contribuições de que tratam o § 3º deste artigo e o art. 149, § 1º, destinados, no mínimo:

I – cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento à seguridade social, mencionada no art. 195;

II – seis inteiros e cinco décimos por cento ao ensino fundamental público, mencionado no art. 212;

III – vinte e dois por cento ao amparo ao trabalhador, mencionado no art. 239.

§ 2º Os recursos não utilizados na forma do parágrafo anterior serão aplicados de acordo com os critérios estabelecidos em lei complementar, podendo, inclusive, ser aplicados no financiamento de programas que visem a ampliar a geração de emprego, adicionalmente aos mencionados no art. 239, § 1º, obedecidos os critérios previstos nesse parágrafo.

§ 3º As ações de que trata este artigo terão como fonte adicional de financiamento contribuição social incidente sobre a receita, devida pelas instituições e estabelecimentos mencionados no art. 192, I e II.

§ 4º. A não-cumulatividade, nos casos previstos no parágrafo anterior, será observada mediante abatimento das despesas com captação de recursos, sinistros e outras que a lei indicar."

Art. 8º O art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os previstos nos parágrafos do art. 193, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 4º A lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que sejam

*não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos.*

.....  
 § 6º *Às contribuições sociais de que tratam este artigo e o art. 193, § 3º não se aplica o disposto no art. 150, III, 'b'.*

....."  
 Art. 9º Ao art. 203 da Constituição Federal é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 203 .....

.....  
*Parágrafo único. A União instituirá programa de garantia de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das famílias de baixa renda, a ser realizado por meio de convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei."*

Art. 10. O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 212.....

.....  
 § 5º *O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento recursos previstos nos parágrafos do art. 193.*

§ 6º *A parcela da arrecadação de que trata o art. 159, § 1º, II, não será considerada receita de impostos, para os fins previstos no caput deste artigo."*

Art. 11. O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 239. *O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão financiados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador previstos nos parágrafos do art. 193.*

.....  
 § 3º *Aos servidores públicos e aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas previstos no parágrafo anterior em 5 de outubro de 1988."*

Art. 12. É acrescentado o seguinte artigo às Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal:

"Art. 251. *A transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estará condicionada à correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados."*

"Art. 252. *A critério do desapropriante, a desapropriação de imóvel urbano poderá ser indenizada através da anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa."*

Art. 13. São acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Art. 76. Os recursos do art. 155, II, da Constituição Federal, previstos no art. 60, § 2º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão substituídos por recursos decorrentes da aplicação da mesma alíquota sobre a arrecadação da parcela estadual dos impostos de que trata o art. 154 da Constituição Federal.*

*Art. 77. Nos cinco primeiros exercícios financeiros em que for exigido o imposto de que trata o art. 154, I, da Constituição Federal será observado o seguinte:*

*I – as alíquotas mencionadas no art. 154, § 2º, III, da Constituição Federal, destinadas à exigência da parcela estadual do imposto, serão as seguintes:*

- a) padrão, igual ou superior a quinze por cento;*
  - b) reduzida e ampliada, iguais, respectivamente, a oitenta por cento e a cento e vinte por cento da alíquota padrão;*
  - c) especial, até trinta por cento da alíquota padrão;*
  - d) seletivas, iguais ou superiores a cento e setenta por cento da alíquota padrão;*
- II – nas operações e prestações interestaduais, exceto as relativas a petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, será devida:*
- a) ao Estado ou ao Distrito Federal onde ocorrer a operação ou prestação, a parcela do imposto resultante da alíquota interestadual fixada na forma dos incisos III e IV deste artigo;*
  - b) à União, a parcela do imposto resultante da aplicação da alíquota federal, acrescida da diferença entre a alíquota estadual fixada na forma do inciso I deste artigo e a interestadual correspondente;*
- III – nos dois primeiros exercícios financeiros, as alíquotas interestaduais serão de:*
- a) sete por cento quando correspondentes às alíquotas estaduais padrão, ampliada e seletiva, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, e doze por cento nas demais operações e prestações interestaduais;*
  - b) dois quintos das alíquotas estaduais reduzida e especial aplicáveis às mesmas mercadorias e serviços, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, e dois terços nas demais operações e prestações interestaduais;*

IV – no terceiro, quarto e quinto exercícios financeiros, as alíquotas interestaduais serão iguais, respectivamente, a três quartos, metade e um quarto das mencionadas no inciso anterior;

V – nos dois primeiros exercícios financeiros em que for exigido, o imposto não se sujeitará ao disposto no art. 150, III, 'b';

VI – o montante de recursos de que trata o art. 154, § 2º, VI, da Constituição Federal, será igual ao resultante da aplicação do acréscimo previsto no inciso II, 'b', deste artigo à base de cálculo do imposto, e será entregue aos Estados proporcionalmente às respectivas arrecadações do imposto;

VII – o imposto devido pelo contribuinte resultará da consolidação dos saldos apurados em todos os seus estabelecimentos situados:

a. no mesmo Estado ou Distrito Federal;

b. em todo o território nacional, caso remanesça saldo credor da parcela do imposto federal;

VIII – o montante do imposto devido em cada operação ou prestação integrará sua base de cálculo;

Art. 78. Até que seja fixada em lei complementar, a alíquota do imposto de que trata o art. 156, III, será de quatro por cento.

Art. 79. As desonerações relativas ao imposto sobre produtos industrializados, concedidas sob condição e por prazo certo, serão observadas, até seu término, quanto à parcela federal do imposto de que trata o art. 154, I, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda.

Art. 80. As desonerações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, concedidas sob condição e por prazo certo até 31 de outubro de 1999, serão observadas, até seu término, quanto à parcela estadual do imposto de que trata o art. 154, I, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda.

§ 1º Do terceiro ao oitavo exercício financeiro em que for exigido o imposto de que trata o art. 154, I, a União concederá, nos termos da lei complementar que o instituir, financiamento, com tratamento diferenciado, aos seus contribuintes beneficiados pelas desonerações mencionadas no caput deste artigo, suplementar ao benefício concedido pelo Estado ou Distrito Federal, e que atendam, ao menos, as seguintes condições:

I - vinculação a investimentos em estabelecimento industrial, apoiados por programa estadual de desenvolvimento;

*Parágrafo único. Em relação à Zona Franca de Manaus, a cobrança do imposto previsto no art. 154, II, observará, no que for aplicável, o disposto nos incisos I e II deste artigo.*

*Art. 83. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, a importação de produtos estrangeiros receberá o mesmo tratamento tributário dispensado, em 1º de janeiro de 1999, pelo imposto de que trata o art. 153, I, da Constituição.*

*Art. 84. Pelo prazo de três anos, do montante da arrecadação federal do imposto de que trata o art. 154, II, da Constituição Federal, efetuada a dedução prevista no art. 159, § 1º, II, serão destinados a obras de infra-estrutura do sistema nacional de viação, priorizadas a conservação, recuperação, eliminação de pontos críticos, melhoria e adequação de capacidade das rodovias:*

*I – cinquenta e três por cento, pela União;*

*II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, pelos Estados e Distrito Federal;*

*III – vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento pelos Municípios.*

*§ 1º A destinação dos recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá à legislação dos fundos de participação previstos no art. 159, I, 'a' e 'b', da Constituição Federal.*

*§ 2º Três por cento da parcela federal do imposto, efetuada a dedução prevista no caput, serão aplicados na forma prevista no art. 159, I, "c", da Constituição Federal.*

*Art. 85. A lei complementar que instituir os impostos previstos no art. 154, na redação dada por esta Emenda, estabelecerá a forma de aproveitamento dos saldos credores dos impostos de que tratam os arts. 153, IV e 155, II, da Constituição, na redação dada em 1988 e 1993.*

*Art. 86. O disposto no art. 150, III, 'c' não se aplica ao início da cobrança dos impostos mencionados nos arts. 154 e 156, III, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda."*

**Art. 14.** Aplica-se o art. 34, §§ 3º, 4º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às situações decorrentes desta Emenda.

**Art. 15.** Esta Emenda Constitucional, ressalvado o disposto no parágrafo único, entrará em vigor na data em que passarem a ser exigidos os impostos previstos nos arts. 154 e 156, III, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Entram em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional:

I - as alterações relativas aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 100, § 4º, art. 145, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, art. 148, caput, art. 149, caput, e §§ 2º e 3º, art. 150, III, "c", V e § 7º, art. 151,

IV, exceto a menção ao § 6º, art. 153, I, II e VII, art. 156, § 1º, art. 160, §§ 1º e 2º, art. 167, IV, e art. 171;

II - os arts. 251 e 252 da Constituição Federal;

III - o art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - o art. 14, no que se refere aos §§ 3º e 4º do artigo nele mencionado.

Art. 16. Ficam revogados, a partir da data prevista no caput do artigo anterior, os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 153, IV e VI, e §§ 3º e 4º, art. 155, § 3º, art. 157, II e art. 195, I, "b".

Sala das Sessões, em de 1999.

Deputado MUSSA DEMES